

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

ÍNDICE

REGIMENTO INTERNO



I

II

III

IV

V

VI

VII

VIII

IX

X

XI



REGIMENTO INTERNO

PARÁ

REVISADO E ATUALIZADO EM 2016

Se você não sabe aonde quer chegar, nenhum vento lhe é favorável
(Sêneca)

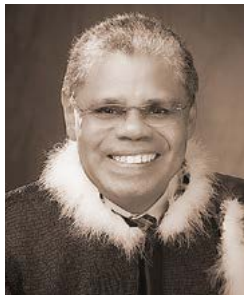
P221rPará. Tribunal de Justiça

Regimento Interno/ Tribunal de Justiça do Estado do Pará. – Belém, 2016.

138 p.

1. Tribunal de Justiça – Regimento Interno.I. Título.

CDD:341.4197098115



Des. Luiz Gonzaga
da Costa Neto



Des. Mairton
Carneiro



Desa. Elvina
Gemaque



Desa. Ezilda
Pastana Mutran



Desa. Rosileide Maria
da Costa Cunha



Desa. Nadja Nara
Cobra Medra

ÍNDICE

APRESENTAÇÃO..... 12

TÍTULO I
DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 17

CAPÍTULO I
DA COMPOSIÇÃO E ORGANIZAÇÃO..... 19

CAPÍTULO II
DAS ELEIÇÕES..... 20

CAPÍTULO III
DO FUNCIONAMENTO DO TRIBUNAL 22

CAPÍTULO IV
DO TRIBUNAL PLENO 23

CAPÍTULO V
DO CONSELHO DE MAGISTRATURA..... 27

CAPÍTULO VI
DAS CÂMARAS 29

Seção I
Das Câmaras Cíveis Reunidas 29

Seção II
Das Câmaras Criminais Reunidas..... 30

Seção III
Das Câmaras Cíveis Isoladas..... 31

Seção IV
Das Câmaras Criminais Isoladas 31

TÍTULO II
DOS DIVERSOS ÓRGÃOS DO TRIBUNAL..... 33

CAPÍTULO I
DOS ÓRGÃOS DE DIREÇÃO DO TRIBUNAL..... 35

CAPÍTULO II
DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL 35

CAPÍTULO III
DA VICE-PRESIDÊNCIA..... 38

CAPÍTULO IV
DAS CORREGEDORIAS..... 38

CAPÍTULO V
DAS COMISSÕES 41

Seção I
Da Comissão de Concurso..... 41

Seção II
Da Comissão de Organização
Judiciária, Regimento, Assuntos
Administrativos e Legislativos 43

Seção III
Da Comissão de Informática 43

Seção IV
Da Comissão de Súmula, Jurisprudência,
Biblioteca e Revista..... 44

Seção V

CAPÍTULO VIII	
DA EXONERAÇÃO	57
TÍTULO IV	
DA ORDEM DOS SERVIÇOS	59
CAPÍTULO I	
DO PROTOCOLO	61
CAPÍTULO II	
DO PREPARO E DA DESERÇÃO	61
CAPÍTULO III	
DA DISTRIBUIÇÃO	62
Seção I	
Da Prevenção	65
CAPÍTULO IV	
DA AUTUAÇÃO E DO REGISTRO	66
Seção I	
Da Autuação	66
Seção II	
Do Registro	66
TÍTULO V	
DOS JUÍZES VINCULADOS	67
TÍTULO VI	
DOS PROCESSOS NO TRIBUNAL	71
CAPÍTULO I	
DA ORDEM CRONOLÓGICA DOS PROCESSOS CÍVEIS	73
CAPÍTULO II	
DAS SESSÕES E DAS AUDIÊNCIAS	74
CAPÍTULO III	
DO RELATOR	75
CAPÍTULO IV	
DO REVISOR	78
CAPÍTULO V	
DO JULGAMENTO	78
Seção I	
Da pauta	78
Seção II	
Da Ordem dos Trabalhos	79

Seção III	
Da Proclamação do Resultado e da Ata	84
Seção IV	
Das Notas Taquigráficas e dos Acórdãos	85
Seção V	
Da Publicidade do Expediente	87
TÍTULO VII	
NORMAS PROCEDIMENTAIS	89
CAPÍTULO I	
DA INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI OU	
ATO NORMATIVO EM CONTROLE DIFUSO	91
CAPÍTULO II	
DA AÇÃO DIRETA DE	
INCONSTITUCIONALIDADE	92
Seção I	
Da Admissibilidade e do Procedimento	92
Seção II	
Da Medida Cautelar	93
Seção III	
Do Processamento, Julgamento e Decisão	
na Ação Direta de Inconstit	

RESOLUÇÃO n.º 13, de 11 de maio de 2016.

Dispõe sobre o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

O Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, por deliberação de seus membros na 16ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada hoje,

APROVA o Regimento Interno, nos seguintes termos:

Das Disposições Preliminares

Art. 1º Este Regimento dispõe sobre o funcionamento do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, estabelece a competência dos seus órgãos administrativos e jurisdicionais, regula o processamento e o julgamento dos feitos que lhe são atribuídos pelas leis e institui a disciplina de seus serviços.

Art. 2º Ao Tribunal cabe o tratamento de “Egrégio”, seus integrantes têm o título de “Desembargador”, recebem o tratamento de “Excelência” e usarão, nas sessões públicas, vestes talares.

CAPÍTULO I
DA COMPOSIÇÃO E ORGANIZAÇÃO

Art. 3º O Tribunal de Justiça, órgão supremo do Poder Judiciário do Estado, tendo por sede a cidade de Belém e jurisdição em todo o Estado do Pará, é composto de 30 (trinta) Desembargadores e dos seguintes órgãos de julgamento:

- I - Tribunal Pleno;
- II - Conselho de Magistratura;
- III - Câmaras Cíveis Reunidas;
- IV - Câmaras Criminais Reunidas;
- V - Câmaras Cíveis Isoladas;
- VI - Câmaras Criminais Isoladas.

Art. 4º Dependerá de iniciativa do Tribunal Pleno o aumento do número de Desembargadores, o que somente será possível, quando ocorrerem os pressupostos constitucionais, cumpridas as normas infraconstitucionais vigentes.

Art. 5º O cargo de Desembargador será provido mediante acesso de Juízes de Direito de última entrância, pelos critérios de merecimento e de antiguidade, alternadamente, ressalvado o 1/5 (um quinto) dos lugares reservados a advogados e membros do Ministério Público, na forma prevista nas Constituições Federal e Estadual e normas vigentes.

§ 1º Constatada a vaga, o Tribunal de Justiça verificará, preliminarmente, se o seu preenchimento cabe a Juiz de Direito, Advogado ou Membro do Ministério Público.

§ 2º Se o preenchimento da vaga couber a Juiz de Direito, será fixado o acesso ao Tribunal de Justiça, e, em sessão pública, mediante votação nominal, aberta e fundamentada, será feita a indicação, no caso de antiguidade, ou organizada lista tríplice, no caso de merecimento.

§ 3º A promoção deverá ser realizada até 40 (quarenta) dias da abertura da vaga, cuja declaração se fará nos 10 (dez) dias subsequentes ao fato da vacância.

§ 4º O prazo para abertura da vaga poderá ser prorrogado uma única vez, por igual período, mediante justificativa fundamentada da Presidência do Tribunal.

§ 5º Antes de iniciada a votação de promoção por merecimento, fará o Corregedor de Justiça competente uma exposição detalhada sobre a vida funcional de cada Juiz promovível, com base nos registros funcionais respectivos.

Art. 6º No caso de antiguidade, apurada na última entrância, o Tribunal, em sessão aberta e pública, resolverá, preliminarmente, se deve ser indicado o Juiz mais antigo, somente podendo este ser recusado pelo voto fundamentado de dois terços (2/3) de seus membros, conforme procedimento próprio, assegurada ampla defesa e repetindo-se a votação em relação ao imediato, e assim por diante, até fixar-se a indicação.

§ 1º O procedimento a que se refere o *caput* correrá em segredo de justiça e os votos de recusa

I

II

serão tomados em autos apartados, com um prazo de 15 (quinze) dias para a defesa, devendo o processo ser distribuído a um relator e julgado pela maioria absoluta do Tribunal Pleno.

§ 2º Se houver empate na antiguidade relativa à última entrância, terá preferência o juiz mais antigo na carreira.

Art. 7º Tratando-se de vaga a ser preenchida por membro do Ministério Público ou da Ordem dos Advogados do Brasil, o Tribunal Pleno formará a lista tríplice mediante a escolha, em escrutínio aberto por maioria absoluta, dos indicados em lista sêxtupla pelos órgãos de representação das respectivas classes, procedendo-se na forma do disposto no parágrafo único do art. 156 da Constituição Estadual.

Parágrafo único. No caso do art. 94 da Constituição Federal, o Tribunal poderá verificar se foram satisfeitas as exigências legais.

Art. 8º O prazo para a posse é de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação do ato de nomeação no Diário da Justiça, podendo ser prorrogado, por igual período, pelo Presidente do Tribunal.

§ 1º Se o nomeado estiver em férias ou em licença, o prazo será contado do dia do seu retorno ao serviço.

§ 2º Se a posse não se verificar no prazo, a nomeação será tornada sem efeito.

§ 3º Ocorrendo vacância, quinze dias após esta, qualquer Desembargador, observada a antiguidade, poderá solicitar a transferência para a vaga.

§ 4º O Desembargador nomeado terá assento na câmara em que ocorreu a vaga ou ocupará a resultante da transferência de Desembargador.

CAPÍTULO II
DAS ELEIÇÕES

Art. 9º A eleição do Presidente, do Vice-Presidente, dos Corregedores de Justiça e do Conselho de Magistratura, realizar-se-á em sessão do Tribunal Pleno, em até 60 (sessenta) dias, no mínimo, antes do término do mandato.

Art. 10. Considerar-se-ão eleitos Presidente, Vice-Presidente, Corregedores de Justiça e membros do Conselho de Magistratura os Desembargadores que, nos respectivos escrutínios, obtiverem a maioria absoluta dos votos dos presentes.

§ 1º Se nenhum dos Desembargadores obtiver essa maioria, proceder-se-á a um segundo escrutínio entre os 2 (dois) mais votados, e, em caso de empate, considerar-se-á eleito o que for mais antigo dentre eles no Tribunal.

§ 2º Será adotado sistema informatizado ou, na sua impossibilidade, cédula única na qual serão incluídos, na ordem decrescente de antiguidade, os nomes dos Desembargadores.

Art. 11. O Presidente, o Vice-Presidente, os Corregedores de Justiça e os membros do

CAPÍTULO III
DO FUNCIONAMENTO DO TRIBUNAL

Art. 17. Os trabalhos do Tribunal de Justiça serão instalados em sessão solene do Tribunal Pleno com a presença de todos os seus membros, na primeira quarta-feira útil do calendário forense.

§ 1º O primeiro dia útil do calendário forense iniciará após o recesso judiciário compreendido no período de 20 de dezembro a 6 de janeiro.

§ 2º No período de 20 de dezembro a 20 de janeiro, todos os prazos, audi

- I** – instalar o Ano Judiciário na primeira sessão após o dia 06 de janeiro;
- II** – eleger o Presidente, o Vice-Presidente, os Corregedores de Justiça e os membros do Conselho de Magistratura;
- III** – propor à Assembleia Legislativa a alteração do número de Desembargadores, nas condições expostas no art. 4º deste Regimento;
- IV** – eleger Desembargadores e Juizes de Direito para compor o quadro de Juizes do Tribunal Eleitoral, bem como organizar a lista tríplice de advogados, que será enviada ao

- competência privativa do Tribunal e os opostos na execução de seus acórdãos;
- c)** os recursos das decisões do Presidente do Tribunal, salvo quando o conhecimento do feito couber a outro órgão;
- d)** os recursos das decisões do Conselho de Magistratura, quando expressamente previsto;
- e)** os agravos nos processos de sua competência;
- f)** os recursos das penas impostas pelos órgãos do Tribunal, ressalvada a competência do Conselho de Magistratura;

- c) da política de pessoal e respectivas remunerações;
- d) do sistema de custas;

II - apreciar:

- a) as solicitações das Corregedorias de Justiça;
- b) em segredo de Justiça, os motivos de suspeição por natureza íntima declarados pelos Desembargadores e Juízes, quando provocados pela parte interessada;

III - propor ao Tribunal Pleno:

- a) a demissão, a perda do cargo, a remoção compulsória, a aposentadoria e a disponibilidade compulsória dos Juízes;
- b) o afastamento prévio de Juízes;

IV – determinar:

- a) correições extraordinárias, gerais ou parciais;
- b) sindicâncias;

V - elaborar:

- a) o seu Regimento Interno ou emendá-lo que será submetido à discussão e aprovação no Tribunal Pleno;
- b) o Regimento Interno de Correições;

VI - aprovar os Regimentos Internos das Corregedorias de Justiça;

VII – conhecer e julgar os recursos:

- a) das decisões do seu Presidente;
- b) das decisões administrativas do Presidente do Tribunal de Justiça, do Vice-Presidente e dos Corregedores do Tribunal de Justiça relativas a Juízes e aos servidores;
- c) das decisões originárias dos Corregedores de Justiça, inclusive em matéria disciplinar;

VIII - exercer quaisquer outras atribuições que lhe sejam conferidas em lei e neste Regimento.

§ 1º Verificando-se o acúmulo ou volume excessivo de serviços em comarca ou vara, devidamente constatado pelas Corregedorias de Justiça, poderá o Conselho de Magistratura, após ouvir o Juiz respectivo, decretar regime especial, devendo a Presidência do Tribunal designar um ou mais Juízes para, conjuntamente com o titular, exercerem jurisdição plena, por tempo indeterminado.

§ 2º O Conselho de Magistratura, se entender conveniente, poderá determinar que a

competência do Juiz designado seja exclusiva em matéria cível ou criminal. Nas varas privativas do Tribunal do Júri, o Juiz designado terá jurisdição até a pronúncia.

§ 3º A critério do Conselho de Magistratura, o Juiz designado, que também poderá recair em Juiz Substituto, poderá ficar desvinculado da sua comarca ou vara.

§ 4º O Conselho de Magistratura, em casos excepcionais e relevantes, poderá, cautelarmente, determinar o afastamento de magistrados sujeitos à jurisdição do Tribunal Pleno, submetendo essa medida à imediata ratificação deste.

§ 5º As decisões do Conselho de Magistratura serão terminativas, salvo nos casos de aplicação de pena disciplinar quando caberá recurso ao Tribunal Pleno, recebido no efeito devolutivo, no prazo de 5 (cinco) dias.

- j) os dissídios de greve que envolvam servidores públicos;
 - k) as reclamações referidas no inciso IV, do artigo 196 deste Regimento;
- II** - julgar os agravos das decisões proferidas pelo Presidente ou relator;
- III** – apresentar proposta de súmula em matéria cível a ser submetida ao Tribunal Pleno.

Seção II

CAPÍTULO I

DOS ÓRGÃOS DE DIREÇÃO DO TRIBUNAL

Art. 33. A Presidência do Tribunal, a Vice-Presidência e as Corregedorias de Justiça são responsáveis pelo regular funcionamento e pela disciplina dos serviços do Judiciário, tanto em 1ª quanto em 2ª instância, com os poderes e atribuições que lhe são conferidos no Código de Organização Judiciária do Estado.

Art. 34. O Presidente do Tribunal é substituído pelo Vice-Presidente e este pelo Desembargador mais antigo na ordem de antiguidade; bem como os Corregedores de Justiça e os membros do Conselho de Magistratura, pela mesma forma.

Art. 35. Quando o afastamento não exceder a 30 (trinta) dias, bem como nos casos de impedimento ou de suspeição, para a composição do *quorum* de julgamento, os membros das Câmaras Reunidas Cíveis e Criminais serão substituídos entre si.

CAPÍTULO II

DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL

Art. 36. Ao Presidente do Tribunal de Justiça, além da atribuição de representar o Poder Judiciário, de exercer a suprema inspeção da atividade de seus pares, de supervisionar todos os serviços do 2º grau, de desempenhar outras atribuições que lhe sejam conferidas em lei e neste Regimento, compete:

- I** – superintender todo o serviço judiciário, velando pelas prerrogativas do Poder Judiciário e da magistratura do Estado, representando-os perante os demais poderes e autoridades, pessoalmente ou por delegação a Desembargador, observada, de preferência, a ordem de sua substituição regimental;
- II** – presidir as sessões do Tribunal Pleno e do Conselho de Magistratura;
- III** - convocar as sessões extraordinárias do Tribunal Pleno e do Conselho de Magistratura;
- IV** – designar os Juízes de Direito como auxiliares de varas ou comarcas de qualquer entrância;
- V** - organizar:
 - a)** o calendário anual dos dias em que não haverá expediente forense;
 - b)** anualmente, a lista de antiguidade dos magistrados por ordem decrescente na entrância e na carreira, apresentando-a ao Tribunal Pleno para homologação;

II

III

IV

V

VI

VII

VIII

IX

X

XI

c) a escala de férias anuais dos Desembargadores e Juizes de Direito;

VI - conceder:

a) férias e licenças aos Desembargadores e Juizes de Direito;

b) ajuda de custo aos Juizes nomeados, promovidos ou removidos compuls

CAPÍTULO III
DA VICE-PRESIDÊNCIA

Art. 37. Ao Vice-Presidente do Tribunal compete:

- I – substituir o Presidente nas suas faltas e impedimentos eventuais;
- II - superintender a distribuição dos feitos de competência dos órgãos de julgamento do Tribunal de Justiça;
- III – convoc

- XI** - aplicar penas disciplinares e, quando for o caso, julgar os recursos das que forem impostas pelos Juízes;
- XII** - remeter ao órgão competente do Ministério Público, para os devidos fins, cópias de peças dos processos administrativos, quando houver elementos indicativos da ocorrência de crime cometido por servidor;
- XIII** - julgar os recursos das decisões dos Juízes referentes a reclamações sobre cobrança de custas e emolumentos;
- XIV** - opinar, no

- IV - designar as Comissões Examinadoras para as provas da segunda (duas provas escritas) e quarta etapas;
- V - emitir documentos;
- VI - prestar informações acerca do concurso;
- VII - cadastrar os requerimentos de inscrição;
- VIII - acompanhar a realização da primeira etapa;
- IX - homologar o resultado do curso de formação inicial;
- X - aferir os títulos dos candidatos e atribuir-lhes nota;
- XI - julgar os recursos interpostos nos casos de indeferimento de inscrição preliminar e dos candidatos não aprovados ou não classificados na prova objetiva seletiva;
<

Seção IV

Da Comissão de Súmula, Jurisprudência, Biblioteca e Revista

Art. 53. A Comissão de Súmula, Jurisprudência, Biblioteca e Revista será constituída de 3 (três) Desembargadores, sendo o Presidente designado de qualquer uma das Seções, e os demais integrantes da Seção Civil e Criminal, cada um, cabendo-lhe:

CAPÍTULO I
DAS INCOMPATIBILIDADES

- Art. 59.** A incompatibilidade do exercício de cargo procede de declaração expressa em lei ou dos casos de nepotismo caracterizados na forma dos atos normativos oriundos do Conselho Nacional de Justiça.
- § 1º** Não podem servir conjuntamente Juízes, membros do Ministério Público, Advogados e Serventuários que tenham entre si, parentesco cons

Presidente do Tribunal que, após instruí-lo, submetê-lo-á ao Tribunal Pleno para deliberação.
Parágrafo único. Não será permitida permuta que envolva Juiz de Direito em condições de acesso ao Tribunal de Justiça após o surgimento de vaga, enquanto não for esta provida.

CAPÍTULO III
DA APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE

§ 2º Havendo requerimento de aposentadoria voluntária até 30 (trinta) dias antes do implemento de idade, o ato de aposentação será publicado em até 15 (quinze) dias anteriores à mencionada implementação.

§ 3º O magistrado em disponibilidade será submetido à aposentadoria compulsória, nos casos de invalidez ou por implemento de idade.

Art. 74. Aplicam-se ao processo de aposentadoria por implemento de idade limite

observando-se os termos de Resolução do Conselho Nacional de Justiça e, no que não conflitar com esta, do artigo 82 e seguintes deste Regimento Interno.

Art. 81. Poderá o Tribunal Pleno, entendendo não ser o caso de demissão, aplicar as penas de remoção compulsória, de censura ou de advertência, vedada a de disponibilidade.

CAPÍTULO I DO PROTOCOLO

Art. 98. O setor de Protocolo do Tribunal, ao receber petições postadas nos correios sob registro com aviso de recebimento, deverá anexar ao documento o envelope contendo a data da respectiva postagem.

Art. 99. Em caso de falha no funcionamento do sistema eletrônico de Protocolo deste Tribunal, o servidor responsável

Art. 124. São Juízes vinculados:

- I** - os que tiverem lançado o relatório nos autos, salvo motivo de força maior;
- II** - os que já tiverem proferido voto, em julgamento adiado ou que tiverem pedido adiamento de julgamento;
- III** - os que tiverem participado do julgamento adiado, em virtude de conversão em diligência relacionada com o mérito de arguição

CAPÍTULO I

DA ORDEM CRONOLÓGICA DOS PROCESSOS CÍVEIS

Art. 125 . Os Desembargadores Relatores das causas cíveis atenderão, preferencialmente, à ordem cronológica de conclusão para proferir julgamento.

§ 1º Após o cumprimento do rito legalmente previsto, o

III – relatar os embargos de declaração opostos aos acórdãos que lavrar.

Parágrafo único. O condutor do voto vencedor na maior parte do mérito será o relator do processo, realizando-se nova distribuição.

CAPÍTULO IV DO REVISOR

- § 2º O relator assinará e rubricará as demais folhas do acórdão que não tenham assinatura.
- § 3º Os gabinetes dos Desembargadores, por meio do Sistema de Acompanhamento de Processos do 2º Grau, remeterão o acórdão ao setor competente, disponibilizando o inteiro teor.
- § 4º Da publicação constará, além dos nomes das partes, os nomes dos advogados, inclusive os dos que tiverem feito sustentação oral.
- § 5º Nos processos que tramitam em segredo de justiça, os nomes das partes serão abreviados no relatório, no voto e na ementa.
- § 6º Após

CAPÍTULO I

DA INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI OU ATO NORMATIVO EM CONTROLE DIFUSO

Art. 172. Sempre que os órgãos fracionários do Tribunal, após ouvido o Ministério Público e as partes, suscitarem a inconstit

